



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 060

VETO TOTAL

AO PL/036/18



Lido no Expediente

001ª Sessão de 06/02/19

À Comissão de:

(5) Justiça

Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2018, que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 019/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 04/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), e na Comunicação Interna nº 22/2019, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

O PL nº 036/2018, ao estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida licença ambiental de operação, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que, embora trate de matéria de competência legislativa concorrente, fere expressamente norma geral sobre proteção do meio ambiente e controle de poluição, editada pela União (Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do *caput* e no § 1º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em comparação com a redação hoje vigente do Código Estadual do Meio Ambiente, percebe-se que houve apenas o incremento do § 1º previsto no Autógrafo do Projeto de Lei.

A temática relacionada ao meio ambiente se afigura entre aquelas de competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, sendo a União responsável por editar normas de caráter geral, consoante o disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal [...].

Verifica-se que a legislação federal (Lei 6.938/1981) traz a exigência de licenciamento ambiental para qualquer atividade potencialmente poluidora:

"Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

(...)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental".

[...]



Tal pressuposto está igualmente previsto expressamente na Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), editado no intuito de regulamentar os aspectos relacionados à concessão de licença ambiental, dispondo em seu art. 2º [...].

Portanto, notório que a propositura legislativa contida na nova redação do § 1º do art. 32 do Código Estadual do Meio Ambiente é claramente inconstitucional por contrariar norma federal preexistente, pois, se aprovado, o dispositivo permitiria que as atividades empreendedoras tivessem início sem qualquer tipo de autorização ambiental e sem qualquer espécie de penalidade para aqueles que descumprirem a exigência de prévio licenciamento.

Ademais, há de se destacar o art. 56 da Lei Estadual nº 14.675/2009:

“Art. 56. As sanções administrativas constituem-se nas penalidades e medidas preventivas, previstas na legislação federal e na presente Lei, sendo aplicadas em processo administrativo infracional pela FATMA.”

Logo, a Legislação Estadual prevê que aos infratores serão aplicadas penalidades previstas em Lei Federal, razão pela qual cita-se o que dispõe o art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, o qual ratifica a necessidade do licenciamento prévio:

“Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”.

Destarte, embora haja a competência concorrente para legislar sobre o tema, o presente projeto de Lei contraria norma federal de caráter geral, invadindo competência legislativa da União, consoante entendimento já firmado por esta Procuradoria-Geral do Estado nos Pareceres nº 354/17-PGE; 032/17-PGE; 196/16-PGE; 138/16-PGE; e 370/15-PGE.

Com efeito, quando a norma geral federal expressamente estabelece a necessidade de requerimento e análise pelo órgão ambiental, não é possível que norma estadual desconsidere esse mandamento.

Nesse sentido o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o conflito de normas e a prevalência da Lei Federal:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência. Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF). Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral. Ação julgada improcedente”. (ADI 2030, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)



[...]

Ante o exposto, conclui-se que a medida legislativa possui vício material de inconstitucionalidade por contrariar Lei Federal de caráter geral, invadindo competência legislativa da União, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2018.

A SDS, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] a área técnica desta Secretaria manifestou-se pela existência de contrariedade ao interesse público, por meio da Comunicação Interna nº 004/2019, oriunda da Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente (DSMA), que aponta diversos questionamentos quanto à matéria e entende que a desautorização para autuação do empreendedor estimula o não pedido de Licença Ambiental dentro do prazo, bem como não regulariza as atividades que dependem de licenciamento, ocasionando, assim, o início de atividades sem o devido licenciamento para posterior regularização.

Portanto, caso aprovada, a proposta traria insegurança jurídica e originaria numerosas ilicitudes pela falta de autuação dos empreendedores.

Por fim, o IMA, por meio da Gerência de Fiscalização, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

O PL mencionado busca determinar que todos os empreendimentos, constantes do art. 32 do Código Estadual do Meio Ambiente, para as atividades em operação sem licenças, não possam ser autuados quando do requerimento da LAO corretiva no Órgão Ambiental.

Tal fato tende a provocar:

1 - estímulo às construções e implantações de empreendimentos sem licença ambiental, pelo fato que a qualquer momento poderão se regularizar sem, contudo, o ônus de um processo administrativo de autuação ambiental e respectiva multa por infração administrativa, que inclusive tem sua culminação da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) [...].

2 - ao entrar no mundo jurídico, este PL poderá gerar um efeito danoso aos inúmeros processos administrativos de autuação ambiental existentes no IMA, tendo em vista possíveis teses decorrentes do objeto trazido pela nova Norma, gerando verdadeiros "embrólios" jurídicos;

3 - ocorreria uma modificação nos procedimentos internos do IMA no tocante à fiscalização e aos licenciamentos de empreendimentos já construídos e em operação, inclusive restando em discrepância dos serviços prestados à população no tocante à preservação ambiental [...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Por fim, observa-se que tal intensão normativa ao constituir-se em Norma posta poderá resultar em Ação de Inconstitucionalidade por parte do Ministério Público do Estado, tornando confuso os procedimentos para tais licenciamentos e fiscalizações, o que por consequência pode resultar no retorno ao *status quo*, ou então, nos permite apontar que o IMA deva buscar que tal norma não se concretize.

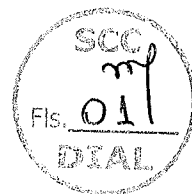
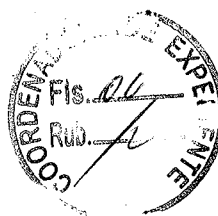
Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

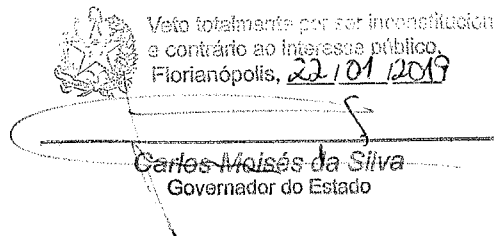


AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 036/2018



Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação.

Veto totalmente por ser inconstitucional,
e contrário ao interesse público.
Florianópolis, 22/01/2019


Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º O empreendedor enquadrado na hipótese do *caput* deste artigo que requerer a Licença Ambiental de Operação, não será autuado na forma do art. 56 desta Lei.

§ 2º O nível de abrangência dos estudos constituintes do Estudo de Conformidade Ambiental (ECA) deve guardar relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental da atividade/empreendimento, considerando seu porte e potencial poluidor, no âmbito da Licença Ambiental Prévia (LAP), na medida de sua aplicabilidade ao caso concreto.

§ 3º As reformas de plantios com culturas arbóreas serão licenciadas sem que seja necessária a realização de novos estudos ambientais, desde que as atividades causadoras dos impactos sobre o meio ambiente permaneçam inalteradas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro

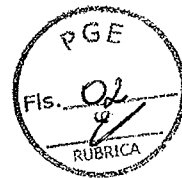

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada **Dirce Heiderscheidt**
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária


Deputado **Maurício Eskudlark**
4º Secretário



PARECER Nº **PAR 019/19-PGE**

PROCESSO : SCC 00000057/2019

ASSUNTO : Autógrafo de Projeto de Lei

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2018 que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiente de Operação". Competência concorrente. Contrariedade à norma federal. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 007/SCC-DIAL-GEMAT, de 03 de janeiro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2018 que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiente de Operação".

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

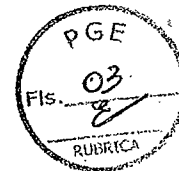
Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Transcrevo o essencial do Autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2018:

Art. 1º Os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32



§ 1º O empreendedor enquadrado na hipótese do caput deste artigo que requerer a Licença Ambiental de Operação, não será autuado na forma do art. 56 desta Lei.

§ 2º O nível de abrangência dos estudos constituintes do Estudo de Conformidade Ambiental - ECA deve guardar relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental da atividade/empreendimento, considerando seu porte e potencial poluidor, no âmbito da Licença Ambiental Prévia - LAP, na medida de sua aplicabilidade ao caso concreto.

§ 3º As reformas de plantios com culturas arbóreas serão licenciadas sem que seja necessária a realização de novos estudos ambientais, desde que as atividades causadoras dos impactos sobre o meio ambiente permaneçam inalteradas.

A matéria não se afigura entre aquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em comparação com a redação hoje vigente do Código Estadual do Meio Ambiente, percebe-se que houve apenas o incremento do § 1º previsto no Autógrafo do Projeto de Lei.

A temática relacionada ao meio ambiente se afigura entre aquelas de competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, sendo a União responsável por editar normas de caráter geral, consoante o disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

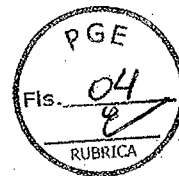
No que se refere ao processo relativo ao licenciamento ambiental, a União editou a Lei Federal nº 6.938/1981 que *"Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências"*, tendo sido criada como norma geral de observação obrigatória pelos demais Entes da federação.

Verifica-se que a legislação federal (Lei 6.938/1981), traz a exigência de licenciamento ambiental para qualquer atividade potencialmente poluidora:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;



(...)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Acerca das licenças ambientais extrai-se o entendimento doutrinário de José

Afonso da Silva:

[...] As licenças ambientais, em geral, são atos administrativos de controle preventivo de atividades de particulares no exercício de seus direitos. Há situações em que o particular é titular de um direito relativamente à exploração ou uso de um bem ambiental de sua propriedade. Mas o exercício desse direito depende do cumprimento de requisitos legalmente estabelecidos tendo em vista a proteção ambiental, de tal sorte que fica ele condicionado à obtenção da competente licença da autoridade competente, pois que o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras é uma exigência da Lei 6.938, de 1981, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 9º, IV) [...] (SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013).

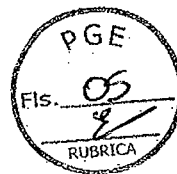
Tal pressuposto está igualmente previsto expressamente na Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), editado no intuito de regulamentar os aspectos relacionados à concessão de licença ambiental, dispondo em seu art. 2º:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Portanto, notório que a propositura legislativa contida na nova redação do § 1º do art. 32 do Código Estadual do Meio Ambiente é claramente inconstitucional por contrariar norma federal preexistente, pois, se aprovado, o dispositivo permitiria que as atividades empreendedoras tivessem início sem qualquer tipo de autorização ambiental e sem qualquer espécie de penalidade para aqueles que descumprirem a exigem de prévio licenciamento.

Ademais, há de se destacar o art. 56 da Lei Estadual nº 14.675/2009:

Art. 56. As sanções administrativas constituem-se nas penalidades e medidas preventivas, previstas na legislação federal e na presente Lei, sendo aplicadas em processo administrativo infracional pela FATMA.



Logo, a Legislação Estadual prevê que aos infratores serão aplicadas penalidades previstas em Lei Federal, razão pela qual cita-se o que dispõe o art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, o qual ratifica a necessidade do licenciamento prévio:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Destarte, embora haja a competência concorrente para legislar sobre o tema, o presente projeto de Lei contraria norma federal de caráter geral, invadindo competência legislativa da União, consoante entendimento já firmado por esta Procuradoria Geral do Estado nos Pareceres nº 354/17-PGE; 032/17-PGE; 196/16-PGE; 138/16-PGE; e 370/15-PGE.

Com efeito, quando a norma geral federal expressamente estabelece a necessidade de requerimento e análise pelo órgão ambiental, não é possível que norma estadual desconsidere esse mandamento.

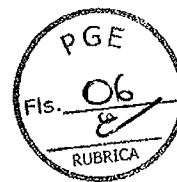
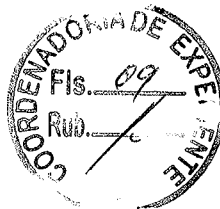
Nesse sentido o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o conflito de normas e a prevalência da Lei Federal:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência. Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF). Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral. Ação julgada improcedente. (ADI 2030, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÃO PARA ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO N. 1/2014 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. ART. 93, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 102 DA LOMAN: NORMA GERAL RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL DIVERGENTE DA PREVISÃO NORMATIVA GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 5310, Relator(a): Min. [assinado]).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 06-10-2017 PUBLIC 09-10-2017).

O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

Ante o exposto, conclui-se que a medida legislativa possui vício material de inconstitucionalidade por contrariar Lei Federal de caráter geral, invadindo competência legislativa da União, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2018.

É o parecer.

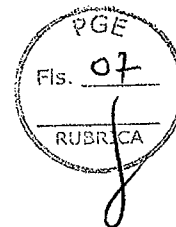
Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.


LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

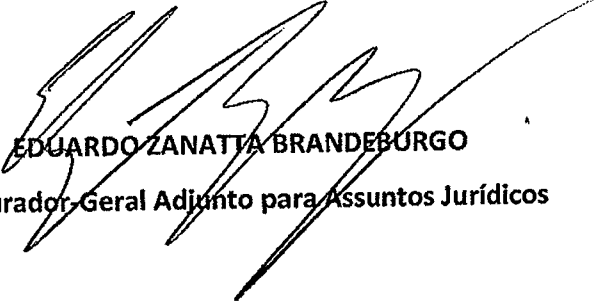


SCC 57/2019

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2018, que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação". Competência concorrente. Contrariedade à norma federal. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto integral.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo.


EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 019/19-PGE (fls. 02/06) da lavra do Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.


CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer nº 019/19-PGE do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica confere com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete da Procuradora Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 04/2019
PROCESSO SCC 58/2018

ANÁLISE. AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 036/2018, QUE "ALTERA OS PARÁGRAFOS DO ART. 32 DA LEI N° 14.675, DE 2009, QUE INSTITUIU O CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA O FIM DE ESTABELECEER REGRAS PARA A REGULARIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EM ATIVIDADES SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO".

Trata-se de solicitação de análise e parecer, tendo como intuito a verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, relativa ao Autógrafo do Projeto de Lei (PL) n° 036/2018, de iniciativa parlamentar, que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei n° 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividades sem a devida Licença Ambiental de Operação".

A presente manifestação fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta, uma vez que compete à Procuradoria Geral do Estado a análise da sua constitucionalidade e legalidade, conforme art. 17, I, do Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Nesse sentido, compulsando o conteúdo do texto aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), verifica-se que o Projeto de Lei altera parágrafos do art. 32 do Código Estadual do Meio Ambiente, Lei n° 14.675, de 2009, visando instituir novo parágrafo que desautoriza a autuação do empreendedor na forma do art. 56, da referida Lei, quando este requerer Licença Ambiental de Operação.

Não obstante possam ser apontados, pela PGE, eventuais

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665-4220 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

vícios de inconstitucionalidade formal e/ou material, verifica-se que a proposta vai de encontro ao interesse público, diante da criação da nova regra de não autuação do empreendedor que requer Licença Ambiental de Operação.

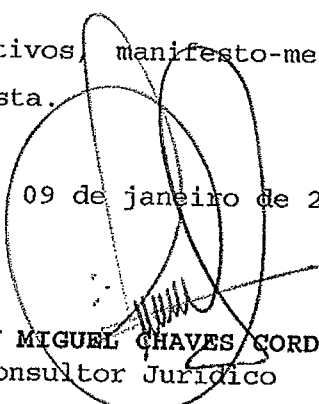
Neste sentido, a área técnica desta Secretaria manifestou-se pela existência de contrariedade ao interesse público, por meio da Comunicação Interna nº 004/2019, oriunda da Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente (DSMA), que aponta diversos questionamentos quanto à matéria e entende que a desautorização para autuação do empreendedor estimula o não pedido de Licença Ambiental dentro do prazo, bem como não regulariza as atividades que dependem de licenciamento, ocasionando, assim, o início de atividades sem o devido licenciamento para posterior regularização.

Portanto, caso aprovada, a proposta traria insegurança jurídica e originaria numerosas ilicitudes pela falta de autuação dos empreendedores.

Por fim, entende-se pela necessidade de oitiva do Instituto do Meio Ambiente (IMA) para prestar manifestação quanto à matéria.

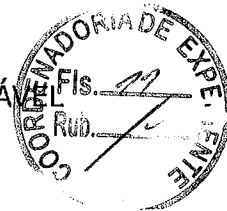
Por esses motivos, manifesto-me pela contrariedade ao interesse público da proposta.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.


ANDERSON MIGUEL CHAVES CORDEIRO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



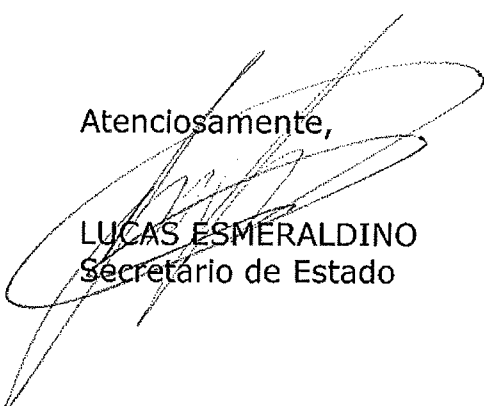
Ofício GABS nº 24/2019
Processo SCC 58/2019

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção aos termos do Ofício nº 008/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividades sem a devida Licença Ambiental de Operação", encaminhar a Comunicação Interna nº 004/2019, oriundo da Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente (DSMA), e Parecer Jurídico nº 04/2019, oriundo da Consultoria Jurídica, ambas desta Pasta, cujos teores ratifico, certificando que os documentos mencionados conferem com os originais que constam nos arquivos desta Secretaria.

Atenciosamente,


LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br





Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

Criado pela Lei nº Lei 17354/2017, que extingue a Fatma

OF. GABP Nº 0010/2019

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

Senhor Procurador,

Com meus cumprimentos, em atenção ao **Of. N. 009/SCC-DIAL-GEMAT, Processo SCC 59/2019**, referente autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação”, o referido Projeto de Lei deve ser analisado do ponto de vista formal e do ponto de vista do interesse público aplicado ao órgão público ambiental estadual.

Do ponto de vista formal, no Parecer Jurídico 01/2019 (anexo) nada teve a opor à sanção da referida norma jurídica. Todavia no âmbito interno deste Instituto conforme Comunicação Interna nº 22/2019 (anexada) da Gerência de Fiscalização e com o de acordo da Diretoria de Regularização Ambiental, há flagrante contrariedade ao interesse público do IMA, conforme as razões ali expostas, cujo entendimento adoto como razões de decidir.



Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

Criado pela Lei nº Lei 17354/2017, que extingue a Fatma

Neste sentido, independente da legislação proposta estar em conformidade formal, entendo que não há interesse público para sua sanção, tornando sem efeito o **Ofício GABP Nº 008/2019**, nos termos da súmula 473 do STF.

Atenciosamente,

Valdez Rodrigues Venâncio
Presidente

Assinado Digitalmente
(confere com o Original)

Senhor
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo
Rod. SC 401, nº 4600, Km 15 Saco Grande
88032-000 – Florianópolis - SC

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº.: 22 /2019	
DATA: 10/01/2019	
DE: GEFIS: Evandro Alves Machado. Gerente	
PARA: Diret. Reg. Ambiental.: Ivana Becker. Diretora	
ASSUNTO: Encaminhamento	
Para medidas cabíveis. Senhora Diretora, Vimos encaminhar abaixo manifestação acerca do objeto do Projeto de Lei que tramita em fases finais (Sanção Governamental). Trata-se do Projeto de Lei – PL n. 0036.2/2018, o qual segue em anexo, que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei n. 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividades sem a devida Licença Ambiental de Operação." O PL mencionado busca determinar que todos os empreendimentos, constantes do art. 32 do Código Estadual do Meio Ambiente (cópia em anexo), para as atividades em operação sem licenças, não possam ser autuados quando do requerimento da LAO corretiva no Órgão Ambiental. Tal fato tende a provocar: 1 – estímulo às construções e implantações de empreendimentos sem licença ambiental, pelo fato que a qualquer momento poderão se regularizarem sem, contudo, o ônus de um processo administrativo de autuação ambiental e respectiva multa por infração administrativa, que inclusive tem sua culminação da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), a saber: <u>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.</u> <u>Mensagem de veto</u> Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. ...	

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

2 – ao entrar no mundo jurídico, este PL poderá gerar uma efeito danoso aos inúmeros processos administrativos de autuação ambiental existentes no IMA, tendo em vista possíveis teses decorrentes do objeto trazido pela nova Norma, gerando verdadeiros "embrólios" jurídicos;

3 – Ocorreria uma modificação nos procedimentos internos do IMA no tocante a fiscalização e licenciamentos de empreendimentos já construídos e em operação, inclusive restando em discrença dos serviços prestados à população no tocante a preservação ambiental. Tais procedimentos seguem na fl. 2 do Anexo denominado de Matriz de Procedimentos Administrativos nas Modalidades;

Por fim, obseva-se que tal intensão normativa ao constituir-se em Norma posta poderá resultar em Ação de Inconstitucionalidade por parte do Ministério Público do Estado, tornando confuso os procedimentos para tais licenciamentos e fiscalizações, o que por consequência pode resultar no retorno ao status quo, o então, nos permite apontar que o IMA deva buscar que tal norma não se concretize.

Atenciosamente,


Evandro Alves Machado
Gerente GEFIS – IMA

De quando
10.01.19